



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 621/2007

Sessão: 114ª Sessão Ordinária de 19 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/897/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200600780

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ilegitimidade passiva da Transportadora Autuada para a composição do pólo passivo da lide. Termo de Acordo e Responsabilidade cinge-se ao ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária, nos termos da Instrução Normativa nº.42/2002. **EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.** Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de *"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte não recolheu, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, o diferencial de alíquotas, das empresas/CGF/notas fiscais, em anexo, dos períodos: abril/junho/agosto/2002;janeiro/fevereiro/abril/maio/julho/setembro/novembro/2003;janeiro/fevereiro/maio/junho/julho/agosto/outubro/novembro/dezembro/2004;março/abril/maio/2005 no valor total original de R\$ 6.527,83"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2006.00780, ciência por AR em 02/02/2006, fls.30; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.28971 de 22/12/2005 e Termo de Intimação 2006.01170, com ciência pessoal em 12/01/2006, com seu anexo.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.30, a Autuada apresentou, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, fls.33/59, alegando ilegitimidade passiva da Transportadora



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Autuada e o caráter confiscatório da multa aplicada, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A exigência fiscal foi sustentada integralmente pelo Julgador Singular.

Devidamente notificada da decisão singular, fls.67, a Autuada ofereceu suas contra-razões, apresentando os mesmos argumentos constantes na peça Impugnatória.

Através do Parecer nº. 316/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que o contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Diferencial de Alíquotas, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, no montante de R\$ 38.399,00, referente aos períodos: abril/junho/agosto/2002; janeiro/fevereiro/abril/maio/julho/setembro/novembro/2003; janeiro/fevereiro/maio/junho/julho/agosto/outubro/novembro /dezembro/2004; março/abril/maio/2005 no valor total original de R\$ 6.527,83.

Insurge-se a Autuada contra a decisão de 1ª instância que reconheceu a responsabilidade da Transportadora Autuada, quando o destinatário das mercadorias não efetuar o recolhimento do imposto devido.

Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva da Autuada para a composição do pólo passivo da presente lide, visto que *"no caso presente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS deveria recair sobre o remetente ou o destinatário das mercadorias e não sobre a Recorrente, demonstrando assim, a total improcedência do Auto de Infração"*.

Tal matéria merece análise pormenorizada em face de suas peculiaridades. O Código Tributário Nacional -CTN dispõe em seu art. 124 que, "in verbis":



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 124 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº. 12.670/96 descreve os responsáveis solidários em seu art.17. Para o presente caso nos interessa o inciso VI que estabelece, "in verbis":

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

O Termo de Acordo acima citado foi definido pelo Dec.26.594/02, que estabeleceu, através do seu art.5º, que "mediante requerimento do estabelecimento transportador, poderá ser firmado termo de acordo e responsabilidade com a Secretaria da Fazenda, em relação às mercadorias pertencentes aos contribuintes não credenciados, desde que":

1º) - somente entregue a mercadoria ao destinatário, quando este comprovar o pagamento do ICMS devido, mediante a entrega de cópia do DAE devidamente quitado;

2º) - efetue o pagamento do ICMS devido, caso não seja observado o procedimento do inciso anterior;

3º) - remeta ao Nexat de sua circunscrição fiscal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relação dos DAE's, do mês anterior, indicando nome da empresa, CGF, data de recolhimento e nome do estabelecimento bancário em que foi efetuado o pagamento do imposto;

4º) - mantenha em arquivo próprio, para exibição ao Fisco, quando solicitado, cópias dos DAE's acima referidos.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº.42/2002 estabeleceu os procedimentos para a celebração do Termo de Acordo e Responsabilidade das empresas transportadoras de cargas (credenciamento).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em seu art.3º estabelece que a *"empresa transportadora de cargas credenciada assume responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido no momento da entrega da mercadoria a destinatário não credenciado, bem como a condição de fiel depositária das mercadorias que forem objeto de retenção no transporte efetuado por estabelecimentos do mesmo Titular, inclusive os sediados em outras Unidades da Federação"*.

Em resumo, o Termo de Acordo e Responsabilidade **credencia** a empresa transportadora de cargas para recolher o **ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária**, para o momento da entrega dos produtos aos seus respectivos destinatários, sob as condições impostas pelo Dec.26.594/02, acima transcritas.

Portanto, pela leitura das cláusulas do Termo de Acordo mencionado depreende-se que este cinge-se ao **ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária**.

Nesse sentido e ratificando esse entendimento o douto Procurador do Estado assim, se manifestou nos autos: *"A responsabilidade pelo pagamento do diferencial de alíquotas não pode ser atribuída à transportadora. Esta responde pelo ICMS decorrente do ICMS Antecipado/Substituição Tributária relativamente as mercadorias transportadas. A regra de incidência do diferencial de alíquotas, cujo pagamento origina-se da destinação a ser dada a mercadoria pelo adquirente não contém norma de responsabilidade do transportador, razão pelo qual deve ser extinto o lançamento por ilegitimidade passiva"*.

Diante do que foi apresentado, acato a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado acima transcrita.

É o **VOTO**.



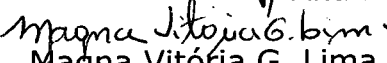

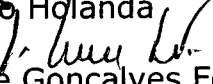

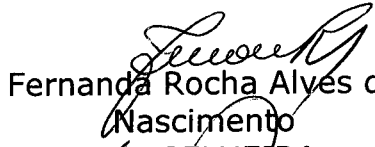
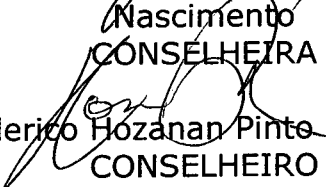



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~ ⁰⁹ de novembro de 2007.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA	 Ana Maria Martins Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO